



---

## Solução de Consulta nº 98.610 - Cosit

**Data** 17 de dezembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 3926.90.90 sem enquadramento em Ex da Tipi

**Mercadoria:** Capa protetora para automóveis, constituída de folhas de plástico costuradas e soldadas, com elástico nas bordas, própria para envolver o veículo quando estacionado.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

[.....]

### **3. Imagem:**



## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

4. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma capa destinada a ser colocada sobre veículo automóvel a fim de protegê-lo das intempéries, quando está estacionado. É constituída de filmes de plástico (polietileno – 80% e polipropileno – 16%) e elastano nas bordas e confeccionada mediante corte, costura e selagem térmica.

### Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

6. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. A capa de proteção em questão é uma obra de folha de plástico (polietileno e polipropileno), devendo, portanto, incluir-se na posição NCM/SH 39.26 (***“Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14”***), com base na RGI 1, já que não se identifica com os artigos descritos nas posições anteriores do Capítulo 39.

10. A posição 63.07, pretendida pelo Consulente, somente compreende artigos confeccionados constituídos de matérias têxteis, conforme a Nota 1 do Capítulo 63 e o texto daquela posição, abaixo reproduzidos.

**Capítulo 63:**

**“Notas.**

*1.- O Subcapítulo I, que compreende artigos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artigos confeccionados.”*

**Posição 63.07:** *“Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.”*

11 Assim sendo, a posição 63.07 não pode compreender a capa de proteção aqui discutida, já que esta não é obtida a partir de fios têxteis, mas, sim, de folhas de polietileno e polipropileno.

12. Para corroborar tal entendimento, citam-se, abaixo, os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) a respeito da posição 39.26.

*“ São incluídos aqui, especialmente:*

*[.....]*

*4) As capas, toldos, coberturas, pastas para documentos, capas protetoras para livros e outros artigos protetores semelhantes, obtidos por costura ou colagem de folhas de plástico.”*

13. A posição 39.26 é dividida nas seguintes subposições de 1º nível:

3926.10	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

14. A capa protetora não se identifica como uma guarnição para carroçarias ou semelhantes, o que afasta a subposição 3926.30, adotada pelo Consulente. Como não está

especificada nas demais subposições, ela deve incluir-se na subposição 3926.90, com base na RGI 6. Tal subposição é desmembrada em itens como segue:

3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular ( <i>O-rings</i> )
3926.90.90	Outras

15. Com base na RGC 1, a capa protetora inclui-se no item 3926.90.90, que coincide com o código fiscal porque inexistem divisões em subitens.

16. Esclareça-se que o produto não se enquadra em qualquer dos destaques Ex da Tipi, atualmente vigentes neste código fiscal.

## Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26) e RGI 6 (texto da subposição 3926.90), na RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a capa protetora para automóveis constituída de plástico classifica-se no código NCM/SH 3926.90.90, sem enquadramento nos Ex da Tipi.**

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 17 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Vice-Presidente da 1ª Turma